



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04826/11

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.

## ACORDÃO AC1 TC 2292 / 2016

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, Vigilante, matrícula n.º 67.284-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 67) pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de reformular o cálculo proventual.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, apresentou a defesa de fls. 72/76 (**Documento TC nº 14483/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 79/80) pela **nova notificação** da autoridade previdenciária, no sentido de reformular o cálculo proventual.

Citado o Presidente da PBPREV à época, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES** encaminhou a documentação de fls. 84/86 (**Documento TC nº 22464/21**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 88/91) sugerindo a baixa de resolução e/ ou que o Gestor Previdenciário fosse notificado, para tomar as providências necessárias, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais.

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado, entretanto, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04826/11; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 04826/11**

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO